



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T. C. Nº 1202495-8
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
IGARASSU (EXERCÍCIO DE 2011)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU
INTERESSADO: Sr. GESIMÁRIO PESSOA BARACHO
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o não recolhimento de R\$ 866.498,81, referentes à contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS, bem como o não recolhimento de R\$ 599.187,86, referentes à contribuição previdenciária do servidor devida ao RPPS;

CONSIDERANDO, por consequência, o entendimento deste Tribunal consolidado nas Súmulas nºs 07 e 08;

CONSIDERANDO o descumprimento da aplicação mínima de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite do saldo da conta do FUNDEB;

CONSIDERANDO que foi feito o repasse a menor do duodécimo da Câmara Municipal;

Com fulcro nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 27 de maio de 2014,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Gesimário Pessoa Baracho, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1) Envidar esforços com vistas a alimentar corretamente e tempestivamente as informações no sistema SAGRES;
- 2) Fortalecer o controle de informações, com vistas à alimentação tempestiva no sítio eletrônico na internet;
- 3) Obsevar as disposições constantes na Lei nº 4320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções deste Tribunal;
- 4) Recolher tempestivamente as contribuições do RPPS.

Outrossim, determinar o encaminhamento de peças ao Ministério Público de Contas para que adote as providências no sentido de encaminhar ao Ministério Público do Estado, desta feita para que o Órgão Ministerial do Estado adote as providências necessárias notadamente no que diz respeito à deflagração das ações cíveis e penais que se façam necessárias.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Recife, de maio de 2014.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora
S/HN